



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: smtt@itabaiana.se.gov.br



RELATÓRIO

Na forma do art. 6º, inciso IX e art. 7º incisos XXV e XXVI, todos do Decreto Municipal nº 004, de 02 de janeiro de 2006, trata o presente relatório de recurso referente à decisão do julgamento das propostas proferida em procedimento licitatório nº 004/2026 – Modalidade Pregão Eletrônico, **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO COM ENTREGA PARCELADA DE ÁGUA MINERAL ACONDICIONADA EM GARRAFÃO 20 LITROS, BEM COMO, GARRAFÃO VAZIO (VASILHAME) COM CAPACIDADE DE 20 LITROS, E DE ÁGUA MINERAL ACONDICIONADA EM GARRAFA DE 500ML, COM E SEM GÁS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES E DEMAIS ÓRGÃOS MUNICIPAIS, PARTICIPANTES DO REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.** Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Do Resumo dos Fatos:

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Gerência Administrativa Financeira e competente autorização do Exmo. Superintendente, para a referida aquisição. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, ficaram estipulados os preços máximos a serem cotados e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada a Procuradoria desta Superintendência para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina art. 53, da Lei 14.133/21.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, o agente de licitação deu início à fase externa do procedimento licitatório, juntamente com a Comissão de Contratação e sua equipe de apoio, deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 54 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, *mutatis mutandis*, o preconizado no Art. 8º e seguintes, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022, ficando designada, para o dia



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: smtt@itabaiana.se.gov.br



22 (vinte e dois) de julho do corrente ano, tanto o termo limítrofe para o recebimento, através da plataforma eletrônica, da apresentação das documentações, em especial, à proposta, quanto a realização da primeira sessão pública.

No dia marcado, as empresas interessadas, acessaram a plataforma LICITANET para a participação no certame.

Quando da divulgação do resultado da análise das propostas, a Pregoeira, após verificação técnica da documentação apresentada, decidiu por classificar todas as propostas.

Ato contínuo, após fase de lances, classificação e negociação, foi analisada a documentação relativa à habilitação, sendo constatada a **HABILITAÇÃO** da empresa: **WR ATACADO LTDA e COMERCIAL DE GLP SANTO ANTONIO LTDA**. Ato contínuo, foi manifestada intenção de recorrer por parte da empresa: **WR ATACADO LTDA**, devidamente motivada e, assim, abertos prazos para apresentação de memoriais e, posteriormente, contrarrazões ao recurso apresentado, na conformidade da legislação vigente.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Do Recurso:

Foi manifestado, tempestivamente e em Ata da Sessão, intenção de recurso pela empresa, qual seja, **WR ATACADO LTDA**, tendo sido concedido o prazo legal de 03 (três) dias úteis ao licitante inconformado, para a juntada de suas razões de recurso. Foram apresentadas razões recursais no prazo legal pela empresa **WR ATACADO LTDA**. Juntados os memoriais, foi aberto o prazo para impugnação às razões de recurso apresentadas, tendo havido impugnação nesse sentido, foi apresentada por parte da empresa: **COMERCIAL DE GLP SANTO ANTONIO LTDA** as contrarrazões recursais no prazo legal tudo de acordo e na forma do que dispõe o art. 7º, inciso XXIII do Decreto Municipal nº 04/2006.

Assim, tratemos das intenções de recurso apresentadas.



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: smtt@itabaiana.se.gov.br



Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que *“o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão devera ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”*

É legítimo o interesse em recorrer.

Assim, sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, observado o requisito preliminar e verificando-se o cumprimento do mesmo, deu-se conhecimento aos mesmos, por tempestivos e legítimos.

Vejamos os fatos: A empresa WR ATACADO LTDA, alegou em sua intenção que houve irregularidades na sessão porque foi dada nova oportunidade para a empresa COMERCIAL DE GLP SANTO ANTONIO LTDA exercer direito de preferência previsto na alínea “b”, inciso II do art. 9º do Decreto nº 8.538/2015.

O requerente alega que houve violação aos princípios licitatórios do art. 5º da lei 14.133/2021 e que após o encerramento regular do prazo não se mostra admissível nova oportunidade.

Que a concessão configura tratamento diferenciado incompatível com o regime jurídico das licitações. Que a isonomia exige que todos os licitantes sejam submetidos às mesmas regras e oportunidades. Alega também que se ocorreu falha do sistema deveria ter sido formalmente registrado e que não identificou qualquer justificativa para sucessivas reaberturas.

Afirma que nova oportunidade a empresa COMERCIAL DE GLP SANTO ANTONIO LTDA configurou tratamento incompatível com o regime jurídico das licitações públicas e que os licitantes devem ser submetidos as mesmas regras e oportunidades.

Afirma que houve prejuízo, que a empresa foi beneficiada pela reabertura.

Requerer a juntada de todos os registros do sistema, a nulidade dos atos, a reabertura da fase de julgamento e suspensão da adjudicação e homologação dos itens 1, 2, 6 e 7.



PREFEITURA DE ITABAIANA
 Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
 Gabinete da Superintendência
 Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
 Telefone: (79)3431-8800
 E-mail: smtt@itabaiana.se.gov.br



No que se refere as contrarrazões anexadas, a empresa COMERCIAL DE GLP SANTO ANTONIO LTDA se manifesta no sentido de que “O tratamento diferenciado e favorecido a Microempresas (ME) e Empresas de pequeno porte (EPP) do âmbito regional em licitações públicas não é uma mera faculdade, mas uma imposição legal que visa concretizar objetivos constitucionais, como o incentivo à livre iniciativa e a redução das desigualdades regionais e sociais”.

Afirma também que o direito da recorrida de exercer a preferência é matéria de ordem pública e observância obrigatória, que a viabilização não pode ser interpretada como quebra de isonomia, que se deve assegurar os benefícios legais, que a interpretação de eventual reajuste de minutos como nulidade insanável é prestigiar o formalismo.

Alega também que o recorrente não comprova que houve interpretação indevida do pregoeiro, assim como manipulação do sistema, ou que a plataforma Licitanet funcionou em desconformidade com a lei, ou ainda que se tenha praticado qualquer ato administrativo ilegal.

Afirma que não há no edital ou normas internas da plataforma Licitanet impedimento para os atos que foram praticados, que a requerente não demonstra a existência de outro licitante na mesma situação que tenha recebido tratamento diferenciado.

Defende que o ato não deve ser invalidado se a irregularidade formal não gerar dano a qualquer das partes ou ao interesse público, que a recorrente não sofreu prejuízo, assim como indica que só foi aplicado um direito que a lei conferiu a mesma.

Que a anulação do ato indicado pela recorrente causaria prejuízo a recorrida no sentido de não lhe garante direito assegurado pela lei.

Por fim, pede que seja negado provimento integral ao recurso, a manutenção da decisão que declara a recorrida como vencedora e consequente prosseguimento do certame para adjudicação e homologação.

Da Fundamentação

A nossa Carta Magna de 1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as



PREFEITURA DE ITABAIANA
 Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
 Gabinete da Superintendência
 Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
 Telefone: (79)3431-8800
 E-mail: smtt@itabaiana.se.gov.br



obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 14.133/2021.

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve observar os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, todos, arrimados pelo Art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” **(destacamos)**



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: smtt@itabaiana.se.gov.br



A não observância configura descumprimento das cláusulas do Edital, prevendo sanções, que no caso em concreto culmina na Inabilitação.

Analisando as razões propostas, e diante do que diz o item 6.6 do Edital quanto a margem de preferência nos termos do Decreto Municipal nº 091, de 01 de março de 2023, e, justificadamente, visando à promoção do desenvolvimento econômico no âmbito local e regional, será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido.

Como se verifica foi aplicado para o fato em questão o tratamento diferenciado a ME e EPP estabelecido no edital, visto que a lei e o decreto supramencionado estabelecem tal determinação. Logo, é evidente que o ato praticado se encontra amparado por lei e baseado na legalidade, portanto não há que se falar em violação ao princípio da legalidade.

No que se refere a alegação de que houve irregularidade na aplicação do tempo previsto para manifestação da empresa COMERCIAL DE GLP SANTO ANTONIO LTDA, tal colocação não tem fundamento, pois o edital não estabelece tempo determinado para tal situação, sendo procedimento comum desta comissão a aplicação de 10 (dez) minutos para manifestação do licitante que possua tal benefício, fato que foi aplicado.

Ressalta-se que não há como identificar qualquer licitante nesta fase, visto que os mesmos são revelados apenas na fase de habilitação, logo, portanto, ficaria praticamente impossível saber qual empresa estaria apta para receber o benefício legal.

Além disso, mesmo sendo oferecido o benefício da margem de preferência a empresa que pode usufruir dele não é obrigada a aceitá-lo, portanto não se configura ofensa a isonomia, visto que é uma determinação legal a aplicação do mesmo, pois prevista pelo Decreto Municipal 091/2023 e também direito da empresa que se encontra na situação indicada por ele.

Não houve falhas no sistema, nem aplicação de benefício a qualquer licitante que não aquele previsto em lei ou no edital, portanto, não houve violação a qualquer princípio nem a lei. Como se observa dos fatos, o que foi concedido ao licitante é previsto em lei e a mera alegação do



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: smtt@itabaiana.se.gov.br



fracionamento de tempo não se sustenta, visto que, tal ação não tem o poder de beneficiar ou prejudicar qualquer licitante, já que independente disso o direito adquirido não se esvai.

Os questionamentos trazidos pelo recorrente são apenas situações fáticas que tratam de matéria formal, sem maiores provas concretas que corroborem suas dúvidas. Mas tais dúvidas não se sustentam, visto que todos os atos praticados estão constantes no edital.

Logo, todas as exigências contidas no edital são legais e foram respeitadas, estando o recorrente de acordo com as mesmas a partir do momento que apresentou proposta. Ficando evidente o respeito aos princípios administrativos e a lei.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à decisão final.

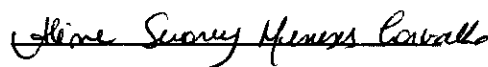
Da Decisão Final:

Ante o exposto, são essas as razões que nos fazem conhecer o recurso da empresa WR ATACADO LTDA, analisando-os para, em seguida, entender por improcedente o recurso.

Isto posto, e relatado, e com espeque no art. 7º, inciso XXVI c/c art. 6º, inciso IX, todos do Decreto Municipal nº 04/2006, acolhemos o recurso interposto e decidiu-se pela HABILITAÇÃO da empresa: COMERCIAL DE GLP SANTO ANTONIO LTDA, mantendo a decisão anterior, em razão dessa cumprir os requisitos exigidos no Edital.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 10 de agosto de 2026.


Pregoeira



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: smtt@itabaiana.se.gov.br



Lucas Oliveira Santos

Comissão de Contratação

Adalberto de Carvalho Santos Filho
Comissão de Contratação

Ratifico o presente Relatório e mantenho a Decisão anteriormente proferida.

Dê-se conhecimento.

Em 10/08/2026.

Jonathan Mendonça Santos
Jonathan Mendonça Santos
Superintendente